



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo n.º **06043240320198010070**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 - 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALZIRA DE BRITO E OUTROS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **FRANCISCO MARQUES DA COSTA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **15/07/2016**.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

FALTA DE PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS

Verifica-se que não consta nos autos qualquer instrumento de mandato outorgado ao advogado dos autores, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vício contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o vício a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DA INÉPCIA DA INICIAL

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR

Cabe o reconhecimento de que a petição inicial protocolada é inepta. Isto se confirma posto que a inicial deve ser instruída ao menos com os documentos pessoais da autora CELIA MARIA MARQUES DAS COSTA, a fim de que comprove que é ele mesmo quem assina os documentos acostado, bem como que é deste a legitimidade para a demanda.

Em que pese tenha sido trazido uma certidão de nascimento, tratando-se de pessoa maior de idade, deve ser acostado RG e CPF, o que ainda não ocorreu.

Assim sendo, requer a intimação da referida autora para que preste esclarecimentos acerca da ausência do documento de identidade e do CPF, bem como faça a juntada destes aos autos.

Em caso de não cumprimento do requerido, pugna a Ré pelo indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo com fulcro no artigo 485, I, do CPC.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil¹.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros.

¹“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

Eis que, são autores a Companheira juntamente com 3 (três) filhas e 2 (dois) netos do falecido.

Ocorre que, o próprio atestado de óbito é claro ao indicar que o falecido deixou 5 filhos maiores:

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Pela declarante, foi informado que o falecido era eleitor, mas não apresentou título eleitoral, não deixou bens a inventariar, não deixou testamento conhecido, deixou 05 (cinco) filhos maiores, cujo os nomes e idades a declarante não soube informar. O falecido deixou companheira a senhora Alzira de Brito. Livro C-64, Folha 150, Termo 11520.

Ora, não é necessário grande esforço para perceber que tendo deixado 5 filhos, ainda faltariam 2 no polo ativo, principalmente, considerando que os pais de Glesiane, Cleildo e Israel, já eram falecidos quando do óbito da vítima.

Mesmo que considerasse que os dois filhos seriam Silamira e Cleiza, premortas, premortas, então não haveria como afirmar que o falecido deixou 5 FILHOS, se não fosse essa a intenção, supondo ainda haver outros dois filhos vivos.

Ademais, o boletim de ocorrência acostado à fl. 10, indica que foi noticiante, MARIA IZABEL DE BRITO MESSIAS, outra filha do falecido, estando mais que comprovado a existência de beneficiários não participantes do polo ativo da demanda:

ENVOLVIMENTO: COMUNICANTE

MARIA IZABEL DE BRITO MESSIAS (47), do sexo feminino, Brasileira, Divorciado, exercendo a profissão de ESTUDANTE, RG Nº: 179033/SSPAC, CPF: 360.127.692-53, nascida em 06/11/1968, natural de Brasília - AC, PAI: FRANCISCO MARQUES DA COSTA e MÃE: ALZIRA DE BRITO, Endereço: (A Apurar).

ENVOLVIMENTO: VÍTIMA FATAL

FRANCISCO MARQUES DA COSTA (83), do sexo masculino, RG Nº: 67884/SSPAC, nascido em 15/01/1933. PAI: ESTEVAO MARQUES DA COSTA e MÃE: JURACY CORREA DA COSTA, Endereço: (A Apurar).

EXAMES SOLICITADOS

Assim, deve-se verificar a impossibilidade de pagamento da indenização integral à autora, posto que não se enquadra na qualidade única de beneficiária, de modo que tal fato merece ser reconhecido, a fim de que, a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a ausência comprovação de a autora é a única beneficiária da vítima, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 285, VI do Código de Processo Civil/2015.**

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Mister ressaltar, que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil²**, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405³**.

² Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

³ Súmula 405 STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”

“A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.”

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Autora ao recebimento do Seguro, considerando que embora a morte tenha ocorrido em 17/07/2016, **o acidente se deu em 15/07/2016**, de maneira que **o prazo foi até 15/07/2019, mas a demanda só foi proposta em 18/07/2019**, cabendo assinalar que no caso em tela **não** houve causa interruptiva ou suspensiva do aludido prazo.

02 RUA, AVENIDA, CRUZAMENTO, RODOVIA, KM, TRECHO DE RODOVIA ESTADA DO SÃO FRANCISCO	03 MUNICÍPIO Rio Branco	04 UF AC
05 PRÓXIMO CRUZAMENTO, PONTE, PASSAGEM DE NÍVEL, ETC... PRÓXIMO A PONTE / RAS. GREEN GARDEN	06 HORA DA OCORRÊNCIA 03:40	07 ZONA RURAL / URBANA ☒ R
08 DATA 11/07/16	09 DIA DA SEMANA SEXTA	10 NATUREZA DO ACIDENTE
11 TIPO DE PAVIMENTO	12 CONDIÇÕES DA VIA	13 CONDIÇÕES DO TEMPO
14 Nº DE VEÍCULOS		

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu, considerando que não houve requerimento administrativo para que na contagem tivesse que considerar a qualquer período de suspensão.

Pelo exposto, a Ré requer seja **extinto o feito com resolução do mérito**, com fulcro no **art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil**, por **absolutamente prescrita** a pretensão autoral.

DO MÉRITO

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO CADAVERÍCO)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

Indubitável que a cópia do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentada pela parte Autora.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado, o que a lei traz como requisito, que a *causa mortis* tenha sido decorrente do acidente automobilístico em questão.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da Lei Processual Civil.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Em que pese a parte autora ter juntado aos autos a certidão de óbito da vítima e uma comunicação policial unilateral, **não há elementos capazes de comprovar que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexos causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Isso se deve, principalmente, ao fato de haver um intervalo de dois dias entre o óbito e o acidente, não havendo nos autos os documentos médicos correspondentes ao tempo que o autor ficou internado até seu óbito.

Seque a guia de remoção acostada o que poderia auxiliar na referida análise.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexos de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

Destarte, como não há comprovação cabal do nexos causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, deverá ser a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT⁴.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil⁵.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima, devendo ser resguardado ainda o valor correspondente aos beneficiários que não figuram na presente demanda, MARIA IZABEL DE BRITO MESSIAS e o outro cujo nome ainda não foi descoberto nestes autos.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve restar devidamente resguardado os valores correspondentes à dois filhos-beneficiários que não figuram na presente demanda.

⁴xArt. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

⁵xArt. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. DIEGO PAULI**, inscrito sob o **nº 4550 - OAB/AC**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Rio Branco, 27 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AC 3988, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DIEGO PAULI**, inscrito na OAB/AC sob o nº 4550, bem como, **LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON** inscrita sob nº 4139/AC, **CINTIA VIANA CALAZANS SALIM** inscrita sob nº 3554/AC, **GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR**, inscrito sob o nº OAB/AC 4608 e **MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE** inscrita sob nº 3996/AC, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALZIRA DE BRITO**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **RIO BRANCO**, nos autos do Processo nº 06043240320198010070.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AC 3988

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTOS(as) **Rafael Silva Nunes**, inscrita CPF sob nº 980.785.722-49, **Dauana de Freitas**, inscrita no CPF sob nº 555.216.222-65, **Thiago Maia Viana**, inscrito no CPF sob nº 015.840.422-41, **Gioval Luiz de Farias Júnior**, inscrito no CPF sob nº 947.976.092-49, **Tainan da Silva Mendes**, inscrita no CPF sob nº 017.895.762-37 e **Evandro Damaceno Stolaric**, inscrito no CPF sob nº 713.190.342-68, podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo n. **06043240320198010070** em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **RIO BRANCO**.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019.



Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.